



PROCESSO ADMINISTRATIVO EDOC Nº 5665/2026
INTERESSADO: GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS – GEOB
SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA - SUEN
DIRETORIA TÉCNICA - DTEC
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL nº 029/2026

PARECER Nº 164/2026

EMENTA: 1."(...), "Dispensa emergencial segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, sob pena de graves prejuízos à população e ao meio ambiente. É somente para os serviços necessários ao atendimento da situação caracterizada como emergencial, que deverá ser pelo prazo improrrogável de até 180 dias. **Portanto, cabe ao ordenador observar:** a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação. 2.(...) Sabe-se que uma situação emergencial justificadora da dispensa de licitação só se caracteriza se restar demonstrado que a contratação direta é o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de segurança (TCU – ACÓRDÃO 27/2016 – PLENÁRIO) – Possibilidade Jurídica contratação direta diante da justificativa técnica.(...) Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico:(i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;(ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada a consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir a luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa. (...) **É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano erário.** (MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 1º.2.2008). **3. Não é dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de contratação direta através de dispensa em caráter emergencial para **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CERCAMENTO E REPAROS DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO DA DESO - POVOADO JENIPAPO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTITATIVOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM PROJETO BÁSICO.**
2. Sabe-se que o dever imposto constitucionalmente ao administrador público exige a realização de licitação em momento prévio à celebração do contrato, pois a contratação direta é exceção e somente pode ser invocada nos casos em que o aperfeiçoamento da regra gerar prejuízo aos valores a serem tutelados pela Administração Pública. Nessas hipóteses, a Lei 13.303/2016 cuidou de afastar o dever de licitar e permitir a incidência da exceção.



3. Apesar do permissivo legal a contratação direta "não possa ser justificada pela falta de planejamento, pela desídia administrativa ou mesmo pela má gestão dos administradores públicos, sua omissão também não pode implicar o sacrifício do interesse público. Dessa sorte, se a desídia do administrador provocar situação realmente emergencial, a Administração deve celebrar a contratação direta e promover a responsabilização pessoal do agente que lhe deu causa".

4. A Gerência de Execução de Obras – GEOB, ora a unidade demandante, através do seu gerente *Paulo José Santos Silva Amado*, com anuência da Diretoria Técnica DESO, através de seu Diretor *Kleber Curvelo Fontes*, em sua JUSTIFICATIVA disposta no item 2 do Projeto Básico e em documentação complementar ora anexada, pontua os motivos pelos quais se faz necessária a contratação emergencial dos serviços acima declinados, nos seguintes termos:

"(...) A contratação tem por objeto a execução de serviços de cercamento e reparos da área de preservação da DESO, localizada no povoado Jenipapo, município de Lagarto/SE, visando ao cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado no ano de 2003 entre o Ministério Público de Lagarto, a DESO e demais órgãos envolvidos.

A execução dos serviços é necessária para garantir a preservação e a recuperação das condições estruturais e operacionais da área de proteção ambiental vinculada ao manancial, promovendo maior segurança, controle de acesso, conservação ambiental e durabilidade das estruturas existentes.

Dentre os serviços previstos, destacam-se a recuperação e implantação de cercamento de proteção da área, manutenção predial da casa de bombas, reparos estruturais e o reassentamento de trechos danificados do pavimento em paralelepípedo.

As intervenções propostas contribuirão para a revitalização da área de preservação, assegurando melhores condições de conservação, funcionamento e proteção do patrimônio ambiental e operacional da DESO, em conformidade com as exigências estabelecidas no TAC e demais normas aplicáveis. "

5. Ressaltou a SUEN, a qual a GEOB é subordinada, no documento JUSTIFICATIVA QUANTO A SITUAÇÃO EMERGENCIAL, entabulado na C.I 2914/2026 às fls. 293/295 que:



"Embora o Termo de Ajustamento de Conduta tenha sido firmado no ano de 2003, a situação emergencial ora tratada não decorre exclusivamente da existência pretérita do referido TAC, mas do fato superveniente caracterizado pela notificação recente do Ministério Público do Estado de Sergipe, que determinou a adoção de providências pela DESO em prazo exíguo. Assim, considera-se como marco inicial da emergência o recebimento da comunicação ministerial que determinou a realização das obras e reparos necessários na estrutura da reserva, especialmente a recomposição da cerca de proteção, com advertência expressa quanto à possibilidade de adoção de medidas judiciais em caso de descumprimento. Portanto, a urgência atual está vinculada à necessidade imediata de atendimento à determinação ministerial e à mitigação dos riscos ambientais e patrimoniais decorrentes da permanência da área sem a devida proteção física.

[...]

A DESO, ao longo do tempo, manteve a utilização do manancial da Taboca para fins de captação de água destinada ao abastecimento público, observando a relevância da área para a prestação do serviço essencial de saneamento. Com a recente provocação do Ministério Público e diante da constatação da necessidade de recomposição das estruturas de proteção, a Companhia adotou providências administrativas e técnicas voltadas à regularização da situação, incluindo vistoria da área, levantamento dos serviços necessários, elaboração de orçamento de referência com base em composições oficiais, consulta a empresas do ramo e instrução de processo administrativo para contratação dos serviços indispensáveis.

Os serviços previstos contemplam, em especial, o cercamento, reparos e intervenções necessárias à proteção da área, de modo a restringir o acesso indevido de pessoas e animais, preservar o entorno do manancial e contribuir para a proteção ambiental da área vinculada à captação de água. Considerando o lapso temporal superior a duas décadas entre a celebração do TAC e os fatos que motivaram a presente contratação, não foi possível identificar, nos prazos exigidos para atendimento da demanda ministerial, o histórico completo das ações eventualmente executadas no período, tampouco a totalidade dos processos administrativos ou contratações que possam ter sido realizados com relação à área em questão.

[...]



A situação se caracteriza como emergencial em razão da necessidade de resposta imediata à determinação do Ministério Público, bem como da urgência na proteção física da área de preservação e do manancial utilizado para captação de água. A demora inerente à instauração e conclusão de procedimento licitatório ordinário poderia prolongar a exposição da área a riscos de invasão, circulação de animais, degradação ambiental, danos às estruturas existentes e comprometimento das condições de proteção do manancial. Além disso, a ausência de pronta intervenção poderia sujeitar a DESO à adoção de medidas judiciais, execução forçada das obrigações assumidas e agravamento dos riscos ambientais e operacionais associados à captação de água. Dessa forma, a contratação direta emergencial mostra-se adequada e proporcional ao caso concreto, pois visa afastar risco atual e concreto à preservação ambiental, à segurança patrimonial, à continuidade do serviço público de abastecimento e ao cumprimento da determinação ministerial

[...]

Os serviços objeto da presente contratação têm por finalidade imediata afastar a situação emergencial identificada, mediante recomposição das condições mínimas de proteção da área, especialmente por meio do cercamento e dos reparos necessários.

Todavia, considerando a natureza das intervenções previstas, os serviços também possuem caráter estruturante e tendem a contribuir para o cumprimento material das obrigações relacionadas à proteção da área objeto do TAC, sem prejuízo de eventuais medidas complementares que venham a ser indicadas pelos órgãos competentes ou pela própria DESO em avaliações técnicas posteriores. Assim, a contratação ora proposta busca, de forma imediata, cessar a condição de risco e atender à determinação ministerial, ao mesmo tempo em que promove melhoria efetiva e duradoura nas condições de preservação da área.”

6. Dessa forma, constam nos autos os referidos documentos que identificam os motivos e as razões que ensejaram a presente contratação emergencial, sendo informando pela unidade demandante quanto a impossibilidade de deflagração de processo licitatório ordinário, tendo em vista a urgência na proteção física da área de preservação e do manancial utilizado para captação de água em razão da necessidade de resposta imediata à determinação do Ministério Público.

**Parecer Jurídico nº 164/2026**

7. Foi reforçado pela unidade demandante que a demora inerente à instauração e conclusão de procedimento licitatório ordinário poderia prolongar a exposição da área a riscos de invasão, circulação de animais, degradação ambiental, danos às estruturas existentes e comprometimento das condições de proteção do manancial, sujeitando a DESO à adoção de medidas judiciais, execução forçada das obrigações assumidas e agravamento dos riscos ambientais e operacionais associados à captação de água

8. Ao final justificou a área que a contratação direta emergencial mostra-se adequada e proporcional ao caso concreto, pois visa afastar risco atual e concreto à preservação ambiental, à segurança patrimonial, à continuidade do serviço público de abastecimento e ao cumprimento da determinação ministerial.

É o que se tem a relatar.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

9. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo (os quais são de inteira responsabilidade de quem os confeccionou). Destarte, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeira.

10. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

11. Em consonância com os entendimentos dos órgãos de controle, mesmo reconhecido a situação emergencial não implica convalidar ou dar respaldo jurídico a conduta omissiva do administrador, nem tampouco aquele gestor que tem atribuição de promover procedimento licitatório no momento oportuno, ou mesmo não tomou as medidas a tempo para evitar a contratualização emergencial.



III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

12. Importante considerar que a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei, senão vejamos:

“Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifo nosso).

13. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art. 29, XV, da Lei 13.303/2016;

“ART.29 – **É dispensável a licitação**:

(...) omissis

XV- em situações **de emergência** quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto do § 2º;(g.n).

14. Na doutrina de *Marçal Justen Filho*, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia:



"10) *Contratação em situação emergencial.* A hipótese merece interpretação cautelosa. **A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público.** Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, **é motivado a atuar para evitar dano potencial.** Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio.

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. **A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal."**(destacou-se)

15. Conforme preceitua o insigne ANTÔNIO CARLOS CINTRA DE AMARAL, a emergência:

"(...) é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: **um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa** (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, **ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.** Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária no momento preconizado, não se caracteriza a emergência." (Citado na Obra *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, de SÉRGIO FERRAZ e LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, São Paulo, Malheiros, 3ª edição, p. 49).

16. Cumpre destacar a hipótese de dispensa de licitação concernente a situações de emergência ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser realizado imediatamente, pois, se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria



sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia. Assim, para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. **Ademais, a dispensa emergencial segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, caso não sejam realizados de pronto. Logo, a não realização da contratação direta pleiteada dentro e dentro do prazo estabelecido pelas partes, segundo a unidade demandante, pode causar inegáveis prejuízos a DESO e o agravamento dos riscos ambientais e operacionais associados à captação de água em áreas de preservação, mais precisamente no Povoado Jenipapo (município de Lagarto), conforme relatado nas JUSTIFICATIVAS anexas.**

18. Dito isso, embora haja o dever de planejamento e da realização de licitação para as contratações das entidades, há fatos que impedem a conclusão da licitação (uma licitação ainda em andamento, por exemplo) ou, ainda, hipóteses em que o gestor responsável falha em suas responsabilidades, gerando situações em que não há prazo suficiente para a realização de uma nova licitação. Nesse caso, presume-se que se trata de uma necessidade específica que era previsível, ou seja, a entidade tinha condições de prever que o produto ou serviço deveria ser contratado para determinada ocasião, ou, então, que se trata de um serviço contínuo, cuja suspensão resultará em prejuízos à entidade e, portanto, não pode ser interrompido. Trata-se, assim, de uma situação emergencial, já que a ausência do produto ou do serviço resultará na impossibilidade de a entidade cumprir com seus objetivos institucionais, caso contrário, poderá colocar em risco o patrimônio da entidade ou a saúde e a integridade física de seus colaboradores e usuários.

17. **Portanto, cabe ao ordenador observar: a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação.**



Parecer Jurídico nº 164/2026

18. A qualquer cidadão interessa os serviços públicos correlatos, vez que consiste, principalmente, como sustentado pela área demandante (GEOB), **na realização de medidas que evitem o comprometimento da segurança das pessoas, equipamentos e outros bens na área de preservação da DESO, além de evitar impactos na captação de água daquela localidade**, sendo que, na ótica dos postulantes, os serviços descritos são considerados emergenciais e inadiáveis. E se assim entender, deve o gestor público contratar sem licitação, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático, mesmo que provocado por má gestão, falta de planejamento ou desídia da própria administração.

19. Reprise que ainda que a contratação emergencial, quando a situação urgente é causada pela própria Administração, pela falta de planejamento ou omissão do administrador **não pode obstacularizar** a contratação direta, diante da necessidade pública.

20. Por isso, com o advento do Acórdão nº 1.876/2007, o Plenário do TCU uniformizou entendimento, *in verbis*:

TCU: "recursos de reconsideração em processo de prestação de contas. Questões relacionadas a licitações e contratos. Dispensas fundamentadas em situação de emergência. Provimento parcial ao recurso apresentado pelo administrador. não-provimento do recurso apresentado pela empresa. 1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas". (Acórdão 1876/2007-Plenário, [Processo](#) nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Sedraz, 14.09.2007).

21. Neste sentir, deve distinguir a contratação de serviços públicos contínuos, cuja interrupção seria danosa à sociedade, das contratações feitas sem essa nota de regularidade temporal. No primeiro caso, a interrupção da prestação é maléfica para sociedade e desnatura a própria natureza prestação do serviço, que tem na continuidade uma de suas características essenciais. Logo, ainda que a causa resultou na situação de emergência, como decidiu o TCU, decorra da falta ou insuficiência do planejamento administrativo, a situação de emergência legal estará caracterizada, podendo ensejar a



contratação direta. Ademais, o art.29, §2º da lei 13.303/2016, não retira a responsabilidade de quem por ação ou omissão tenha dado causa aos motivos descritos no inciso XV do art.29 da Lei das Estatais.

22. Sobre planejamento, cabe dizer também que o objeto contratual dos autos se constitui serviços de cercamento e reparos da área de preservação da DESO no Povoado Jenipapo e, segunda a GEOB, após a provocação do Ministério Público, a companhia adotou providências administrativas e técnicas voltadas à regularização da situação, incluindo vistoria da área (vide relatório de vistoria técnica realizado pela Coordenação de Gestão de Ativos Gerência de Infraestrutura e Gestão Energética, de 27/04/2026 – fls. 299/309), levantamento dos serviços necessários, elaboração de orçamento de referência com base em composições oficiais, consulta a empresas do ramo e instrução de processo administrativo para contratação dos serviços indispensáveis.

23. Quanto a regularização da situação emergencial, a unidade demandante deixou claro que **"os serviços objeto da presente contratação têm por finalidade imediata afastar a situação emergencial identificada, mediante recomposição das condições mínimas de proteção da área, especialmente por meio do cercamento e dos reparos necessários"**.

24. Por fim, restou evidenciado e confirmando pela unidade demandante que a pretensa contratação busca de forma imediata cessar a condição de risco, cumprir as obrigações relacionadas à proteção da área objeto do TAC e atender à determinação ministerial, ao mesmo tempo em que promove melhoria efetiva e duradoura nas condições de preservação da área, sem prejuízo de eventuais medidas complementares que venham a ser indicadas pelos órgãos competentes ou pela própria DESO em avaliações técnicas posteriores

IV – DO MARCO TEMPORAL DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL

25. Não menos importante mencionar, restou confirmado nos autos pela unidade demandante que o marco inicial da situação caracterizada emergencial foi definida como sendo **"o recebimento da comunicação ministerial que determinou a realização das obras e reparos necessários na estrutura da reserva."**



Parecer Jurídico nº 164/2026

26. Segundo consta nos autos, a confecção do **OFÍCIO MP/SE Nº 340/2026** (fls.105) da 1ª Promotoria de Justiça de Lagarto, pertencente ao Ministério Público de Sergipe, encaminhado a DESO, ocorreu em **15/04/2026**, assinado em **16/04/2026** (fls. 107), sendo recebido pela nossa companhia em **23/04/2026**, com a criação do documento Edoc **026302.15044/2026-9**.

16/04/2026, 10:20

e-DOC - Gerenciador Eletrônico de Documentos e Processos

Nº: 026302.15044/2026-9 - Data Envio: 23/04/2026 11:06:58 - Data Criação: 23/04/2026 11:20:57

27. Conforme o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União – TCU, em seu Acórdão nº 158/2010, o mesmo dá um parâmetro para fins de finalização da contratação direta por emergência, sendo que, se a contratação emergencial demorar mais que 30 (trinta) dias da ocorrência do fato que a justifica, significa dizer que a emergência não existiu. Vejamos:

TCU: 3.16.4. O Tribunal de Contas da União dá um parâmetro importante: se a contratação emergencial demorar mais que trinta dias da ocorrência do fato que a justifica, o TCU não considerará que existiu emergência, já que em trinta dias teria sido possível realizar ao menos um convite, que suprisse ao menos parte da necessidade, que a seguir poderia ser licitada em sua totalidade pela modalidade adequada, se essa não for o próprio convite. Não quer dizer o TCU que irá aceitar que contratação ocorrida em uma semana do fato será acatado como emergencial, mas uma coisa é certa: passaram-se mais de 30 dias do fato, então emergência não existiu. Esse dado do TCU, é claro, vale para a esfera federal apenas, mas já é um importante parâmetro, porque com ele o TCU nos indica o que entende como contratação emergencial em tempo razoável.

28. Dessa forma, resta o alerta sobre o prosseguimento da contratação direta por emergencialidade observado sob prisma da temporalidade, podendo configurar fragilidade na contratação pelos órgãos de controle, visto que já se passaram 30 (trinta) do marco citado como emergencial.

V – DAS UTILIZAÇÃO DE DIVERSAS FONTES DE PESQUISAS DE PREÇOS PARA FINS DE PREÇO REFERENCIAL.

29. Considerando o valor vultoso estimado para esta contratação e considerando também que só existem 3 (três) cotações anexadas nos autos para fins de comparativos de preços, visto que o preço referencial da DESO foi obtido somente com base em composições de preços e insumos constantes nos sistemas referenciais ORSE (Orçamento de Obras de Sergipe) e SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) na planilha de Código de Empreendimento nº 09447 às fls. 36/37, importante registrar aqui a orientação e recomendação em relação ao Ofício nº 3147/2023/DITEC do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe a DESO.



30. O citado documento recomenda que se adote a diversidade das fontes de pesquisa de preços, evitando, assim, **distorções dos preços coletados ou até mesmo sobre preços**, motivo pelo qual, além das informações que já constam nos autos e da justificativa de preços realizada na CI 2917/2026-SUEN, que sejam apresentadas mais fontes de pesquisas, a exemplo de outros contratos administrativos firmados com o mesmo objeto contratual ou até mesmo notas fiscais dos preços praticados, tudo em conformidade com a jurisprudência dos órgãos de controle e com o art. 124, inciso VII do RILC-DESO.

31. Dessa forma, resta o alerta sobre o prosseguimento da contratação direta por emergencialidade observado sob prisma das fontes de pesquisas de preços para fins de preço referencial, podendo também configurar fragilidade na contratação pelos órgãos de controle.

VI – DA ESCOLHA DO CONTRATADO

32. Apesar de se tratar de uma contratação direta, alguns requisitos devem ser respeitados. A doutrina considera como **pressupostos que regulam a contratação emergencial** e que devem ser ponderados pelo gestor antes da tomada de decisão: a) **potencialidade do dano**: comprovação da urgência concreta e efetiva baseada em fatos concretos e reais. b) comprovação de que a contratação direta é a **via adequada e efetiva** para eliminar o risco: Neste caso, o risco do dano deve ser eliminado com a contratação imediata e temporária, com o objetivo de resguardar a Administração Pública, demonstrada a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco do dano, é justificável a contratação por dispensa.

33. A contratação direta, contudo, não significa burla aos princípios administrativos. Em primeiro lugar, a lei exige que o contrato seja somente celebrado após procedimento simplificado de concorrência, para justificar a escolha do executante, de modo a garantir uma disputa entre potenciais prestadores de serviço. Aqui, houve cotações apresentadas pela GEOB às fls.115/253, que buscou no mercado orçamentos das empresas **VM CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita nº CNPJ 58.208.944/0001-39, **WMS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita nº 39.231.512/0001-02, e a empresa **CONSTRUÇÕES ARACAJU LTDA**, inscrita nº CNPJ 50.414.7900/0001-20.



Parecer Jurídico nº 164/2026

34. A GEOB noticiou que a firma **VM CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** apresentou o menor valor dentre as proponentes, no importe de **R\$ 458.100,39 (quatrocentos e cinquenta e oito mil e cem reais e trinta e nove centavos)**, com prazo contratual e execução de **60 (sessenta) dias** a partir da emissão da Ordem de Serviços.

35. Demais disso, consta dos autos ateste promovido pela GEOB dando conta do atendimento da **Qualificação Técnica** exigida no item 16 do Projeto Básico conforme fls. 296 e da Regularidade Fiscal e Trabalhista da proponente, conforme fls. 278/284.

36. Outrossim também fora também analisada pela Auditoria Interna (AUDI) a documentação relativa a **Qualificação Econômica** da proponente, esta exigida no item 17 do Projeto Básico, a qual concluiu que a mesma atende os requisitos da contratação, conforme fls. 335.

37. É tanto quanto basta.

38. Afinal, a presente manifestação é de cunho puramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o parecer opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

VII – DOS RISCOS E MITIGAÇÕES

39. Assim, este parecer apresenta os seguintes riscos e mitigações referentes a contratação:

1) Demonstração do cenário de emergência que reclama atendimento imediato pela unidade demandante – Caracterização da situação de emergência – apresentado nos autos nas JUSTIFICATIVAS anexadas pela GEOB, SUEN e sua complementação;

2) Justificativa da impossibilidade de aguardar o desfecho de uma licitação ordinária e que a contratação emergencial é a via adequada; - apresentado nos autos nas JUSTIFICATIVAS anexadas pela GEOB, SUEN e sua complementação;



Parecer Jurídico nº 164/2026

3) Motivação da escolha do objeto contratual como meio mais eficiente de eliminar o risco e afastar a emergência - apresentado nos autos nas JUSTIFICATIVAS anexadas pela GEOB, SUEN e sua complementação;

4) Demonstração dos eventuais prejuízos com a não contratação de forma emergencial - apresentado nos autos nas JUSTIFICATIVAS anexadas pela GEOB, SUEN e sua complementação;

5) Informações relacionadas ao levantamento de mercado realizado a fim de justificar quanto a escolha do executor e quando ao preço – apresentado parcialmente nos autos com a juntada de cotações de empresas e da planilha do ORSE/SINAPI, sem outras fontes de pesquisa, podendo configurar fragilidade de contratação pelos órgãos de controle;

6) Demonstração, conforme o Tribunal de Contas da União - TCU, da realização do processo de contratação sob o prisma temporal – Não houve demonstração, podendo configurar fragilidade de contratação pelos órgãos de controle;

40. Por fim, a conferência do atendimento das condicionantes acima é de competência única e exclusiva da Presidência e da Diretoria respectiva, que demanda no presente processo, pois possuem assessoria técnica com competência específica, eximindo-se o parecerista do dever de averiguação de eventuais condicionantes, diante do entendimento de que deve haver a devida segregação de funções, em que cada setor responde por suas funções técnicas, encerrando-se a participação do parecerista no feito com o presente expediente, devendo apenas retornar o processo quando de eventual preparação do instrumento competente.

VIII – CONCLUSÃO

41. Desse modo, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência na prática do ato administrativo, em consonância com o entendimento da Corte de Contas, **é possível concluir pela possibilidade jurídica da pretensa contratação, desde que a autoridade máxima de empresa entenda pela caracterização da situação de emergência**, observando-se, em qualquer caso, a necessidade de instauração de processo investigação pelo Controle Interno para apurar eventual responsabilidade de quem deu causa.

**Parecer Jurídico nº 164/2026**

42. Pelo exposto a contratação emergencial em razão de falha no planejamento das contratações apenas será possível se for demonstrado no processo que o objeto é imprescindível para que a entidade cumpra com seus objetivos institucionais ou para garantir a segurança de seu patrimônio, de seus colaboradores e de seus usuários. Portanto, deve estar devidamente comprovado que a contratação é de fato emergencial, não sendo possível aguardar a finalização da licitação. **Reitera-se que não é dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**

43. S. M. J é o parecer opinativo pela viabilidade da contratação direta em caráter emergencial, desde que se observe as **condicionantes** do art.29, inciso XV da lei 13.303/2016, recomendando-se observar §2º do mencionado artigo, com abertura de processo administrativo, para ao final:

a) Homologar o parecer e ratificar o procedimento de contratação direta, por **Dispensa de Licitação Emergencial nº 029/2026**, com a empresa **VM CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **58.208.944/0001-39**, com o valor de **R\$ 458.100,39 (quatrocentos e cinquenta e oito mil e cem reais e trinta e nove centavos)**, com prazo contratual e execução de **60 (sessenta) dias** a partir da emissão da Ordem de Serviços.

b) Atestar os orçamentos apresentados atinentes as precificações dos serviços da contratação emergencial pela área demandante GEOB, SUEN e DTEC, visto que são de inteira responsabilidade de quem anexou nos autos, devendo ainda conter devida **APROVAÇÃO (chancela)** pelo ordenador de despesas;

c) Atestar as condicionantes aqui colocadas pela **Assessoria Técnica** da Presidência, através de C.I assinada nos autos;

d) Apresentar ciência dos **RISCOS e MITIGAÇÕES** apresentadas no item VII deste parecer;

e) Por fim, importante proceder com a consulta junto ao órgão ambiental estadual (ADEMA/SE), quando a necessidade ou não de apresentação da devida **LICENÇA AMBIENTAL** para execução dos serviços em epígrafe, a ser realizado pelo setor competente da DESO;



Parecer Jurídico nº 164/2026

44. Ao arremate, reitero que o ulterior juízo de valor acerca da caracterização (ou não) da situação de emergência é privativa e indelegável do ordenador de despesas, e que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo (os quais são de inteira responsabilidade de quem os confeccionou), cabendo a este setor prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeira;

45. Como condição para sua eficácia, o processo administrativo deverá ser publicado o Extrato no Diário Oficial do Estado e no portal www.deso-se.com.br após a ratificação do Diretor-Presidente.

É o parecer que se submete à autoridade superior para ulterior deliberação e encaminhamentos que julgar pertinentes.

Aracaju/SE, 26 de junho de 2026.

VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.876
Gerência de Licitações e Contratos - DESO
1.1.02/GLIC

VINICIUS
ARAGAO
SANTIAGO
COSTA

Assinado de
forma digital por
VINICIUS ARAGAO
SANTIAGO COSTA



Parecer Jurídico nº 164/2026

Encaminhamento Interno:

*Submeto o presente **Parecer Jurídico nº 164/2026** à elevada consideração da Dra. Larah Paraízo Dantas F. Barreto, Gerente de Licitações e Contratos, para fins de **conhecimento**, nos termos das competências regimentais e posterior encaminhamento ao Superintendente Jurídico, Dr. André Luiz Pereira Oliveira, para apreciação e eventual **aprovação**.*

*Após análise e, sendo aprovado, solicita-se o devido **encaminhamento ao Ordenador de Despesas, Senhor Luciano Góis Paul**, Presidente da Companhia, para **homologação**, nos moldes exigidos pela legislação vigente e pelas normas internas da DESO.*

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: AO4S-RRDB-GHOR-I2E0



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/07/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA 29/06/2026 10:42:42 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL 06/07/2026 12:19:11 (Certificado Digital)
- VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA 26/06/2026 12:14:05 (Certificado Digital)